



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Centro de Gestão de Registro de Preços**

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00002462/2025-31

Interessado: Secretaria de Agricultura e Abastecimento

Assunto: Registro de preços para contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de Buffet, sob demanda da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - SAA e demais órgãos participantes.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO nº 90003/2025

ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação foi apresentada pela 3RV Comércio de Artigos de Escritório e Serviços Ltda, questionando os requisitos técnicos e habilitatórios do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, em especial “exigências excessivas e desproporcionais”. Entretanto, entende-se que as alegações, em sede de impugnação carecem de fundamento jurídico e técnico, conforme será demonstrado a seguir.

A peça impugnatória foi apresentada no dia 20/06/2025, às **15h05min**, sendo protocolada através do e-mail financeiro@3rvcomercio.com.br, junto ao e-mail crprecos@sp.gov.br, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**, nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13 do ato convocatório.

Inicialmente, com o intento de delimitar os requisitos que podem ser exigidos nas licitações, é consabido que tais exigências somente podem se restringir às hipóteses descritas em lei.

O Edital do Pregão Eletrônico em questão foi elaborado em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e com o objetivo de garantir a competição ampla, isonomia e economicidade no processo licitatório.

A respeito das *exigências excessivas e desproporcionais aos fins propostos no certame, que podem restringir de forma indevida a competitividade e a ampla participação de potenciais licitantes*, é preciso enfatizar que se trata de uma discricionariedade da Administração Pública que objetiva:

A exigência de comprovação de capacidade técnica com 30% do quantitativo total, em si, não é ilegal, desde que haja justificativa técnica para essa exigência.

Caso a exigência de quantitativos mínimos seja considerada necessária, a Administração Pública deve justificar tecnicamente a necessidade da exigência, demonstrando que ela é pertinente, adequada e não restringe a competitividade do certame.

A solicitação dos quantitativos mínimos consta devidamente justificada nas Especificações Técnicas do Estudo Técnico Preliminar- ETP, que devido as diversas manifestações de interesse de outros órgãos, considera possível haver a realização de vários eventos no mesmo dia e região.

Posto isto, necessária a comprovação da capacidade técnica, demonstrando competência técnica da empresa em realizar diversos eventos com qualidade, estrutura, bem como os equipamentos e recursos necessários para a realização dos serviços com excelência.

A Administração respeitou integralmente a previsão legal do artigo 67, §1º da lei nº 14.133, quanto, à exigência de atestados que será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Observado o disposto no caput e no § 2º do artigo 67, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Desta forma, justificando a necessidade das exigências técnicas, de forma proporcional, buscando a garantia da qualidade, segurança e a excelência na prestação dos serviços, inclusive, com amparo da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC). Esse requisito foi devidamente MOTIVADO no processo administrativo que cuida da presente licitação, inclusive no Termo de Referência do objeto.

CONCLUSÃO

O **impugnante** não apresentou evidências de que as exigências editalícias tenham causado prejuízo ou comprometido a competitividade do certame. Pelo contrário, as disposições do Edital foram elaboradas para ampliar a competição e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em consonância com os princípios da legalidade e da economicidade.

Pelo exposto, denota-se que a requerente não possui razão em suas alegações, sendo assim, coerente a improcedência do pedido, tendo em vista que não configura qualquer exigência desnecessária à participação dos interessados. O respectivo instrumento convocatório, além de encontrar respaldo legal, atende às necessidades da Administração e o interesse público, não ferindo a legislação, muito menos qualquer princípio infralegal ou constitucional, promovendo, ainda, a ampla competição.

À vista dos elementos que instruem os presentes autos e, no uso de minhas atribuições, decido:

a) **CONHECER** o pedido de impugnação, apresentado pela pessoa física, eis que **TEMPESTIVO**; e

b) NO MÉRITO, **INDEFERI-LO**, mantendo-se os termos fixados no Edital por se mostrarem pertinentes ao atendimento das—necessidades da Administração, e por estarem em total consonância com a legislação vigente.

São Paulo, na data da assinatura digital.

RICARDO LORENZINI BASTOS

Autoridade Competente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lorenzini Bastos, Coordenador**, em 24/06/2025, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0072151413** e o código CRC **9F733F3B**.